

CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO AO SILÊNCIO NA ESFERA CIVIL

CONSEQUENCES OF LAW TO SILENCE IN THE CIVIL SPHERE

Júlia Tomazzetti Amaral¹
Simone Stabel Daudt²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A dimensão do direito ao silêncio; 1.1 A confissão do processo civil; 1.2 A revelia no âmbito do processo civil; 2 A comparação do princípio da ampla defesa e do contraditório; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar duas das consequências que o direito ao silêncio, estabelecido constitucionalmente, traz ao ordenamento jurídico, com ênfase no processo civil. Para tanto, analisar-se-á as consequências do direito ao silêncio, em especial no caso de revelia e confissão, no processo civil. E, com uma problemática abordada no por que o direito ao silêncio não é utilizado na esfera civil da mesma forma que na esfera penal. Neste questionamento, tem-se a hipótese central do trabalho. Assim, esse artigo utilizará o método de abordagem dedutivo, haja vista que o estudo parte do âmbito geral a fim de chegar ao âmbito particular. Como técnica de pesquisa, foi escolhida a documentação indireta, ou seja, uma pesquisa documental e bibliográfica com fontes primárias e secundárias. No decorrer do trabalho será utilizado o método de procedimento bibliográfico e histórico. Diante disso, observa-se que, no que tange ao processo civil, ao se optar pelo direito ao silêncio, a confissão se torna os fatos alegados pelo autor, os quais se presumem verdadeiros. Na revelia, apenas serão autênticas as alegações de fato e não as de direito. De outro modo, no procedimento penal, mesmo que exercido o direito ao silêncio, não ocasiona qualquer prejuízo ao réu.

PALAVRAS-CHAVE: Confissão. Consequências. Processo Civil. Revelia. Silêncio. Teoria Jurídica.

ABSTRACT: This paper aims to analyze two of the consequences that the right to silence, constitutionally established, brings to the legal system, with emphasis on the civil process. For this purpose, we will analyze the consequence of the right to silence, especially in the case of default and confession, in civil process. And, with an issue addressed to the reason why the right to silence is not used in the civil sphere in the same way as in the criminal sphere. In this questioning, we have the central hypothesis of the work. Thus, this article will use the deductive approach method, since the study starts from the general scope in order to reach the detailed scope. As research technique, indirect documentation was chosen, that is, a documentary and bibliographic research with primary and secondary sources. Throughout the work, the bibliographic and historical procedure method will be used. Considering this, it was observed that, with regard to civil process, when opting for the right to silence, the confession becomes the facts alleged by the perpetrator, which are assumed to be true. By default, only claims of fact will be

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: julia_amaralpc@hotmail.com

² Orientadora. Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2001) e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004). Professora assistente da Universidade Franciscana (UFN) e professora da Faculdade Antônio Meneghetti (AMF). Advogada. E-mail: simonedaudt@gmail.com

authentic, not those of law. On the other hand, in criminal action, even if the right to silence is exercised, it does not cause any harm to the defendant.

KEYWORDS: Confession. Consequences. Civil Process. Default. Silence. Legal Theory.

INTRODUÇÃO

Quando se remete ao direito ao silêncio, logo se pensa no réu de um processo criminal exercendo seu direito de ficar calado perante o juiz. Porém, esse direito pode ser abarcado e exercido em outras áreas, como na civil e na trabalhista, por exemplo. No entanto, esse tema não se comporta de forma igualitária em todas as situações, por isso, o presente estudo tem como objetivo verificar a razão das divergências entre o processo civil e o processo penal, especificamente, analisando consequências do direito ao silêncio e o motivo de interpretações diferenciadas nas duas esferas.

Com a percepção que seriam caminhos nitidamente opostos, fica evidente a mudança de interpretação das regras. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) retratou em seu texto diversos princípios e normas que devem ser obedecidas pelas demais leis, assim, observa-se, o comprometimento justo com todas as áreas por ela seguidas. O direito ao silêncio é previsto na CF/88 de forma ampla, sendo consagrado nos desdobramentos existentes em todo o ordenamento jurídico. As consequências existentes na esfera civil remetem ao fato de se, por suposição, o depoente (ou o réu) tenha o direito reconhecido ou declarado, não possa se defender por ter confessado algo. E, quiçá, ser responsabilizado sem quaisquer apresentações de defesa. Ao contrário do que ocorre na esfera penal, onde o acusado tem o direito de permanecer em silêncio que será averiguado o fato delituoso, porque, o "*in dubio pro reo*" é sempre presente.

Dos impactos causados pelo direito ao silêncio no processo civil, destacam-se a revelia, a confissão e a análise do princípio da ampla defesa e do contraditório, pois tratam de direitos da ação. A revelia recai sobre a veracidade dos fatos. A confissão, pela declaração voluntária ou provocada de determinada obrigação e/ou fato. E o princípio presente em todas as divisões processuais, a ampla defesa, que é garantida em toda e qualquer demanda, assim como o contraditório, aquele apontado como responsável por alguma atitude terá o direito de defender-se.

O trabalho estrutura-se em dois capítulos, sendo que o primeiro se estende a dois tópicos: a confissão e sua doutrina; e o segundo, de maneira concisa, aborda os princípios

relacionados ao tema. Portanto, serão objeto de análise, no primeiro capítulo, a dimensão do direito ao silêncio. Dar-se-á dividido por: A confissão do processo civil, jus ao que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta e reunião doutrinária sobre o aspecto. O segundo assunto, reporta à revelia no âmbito do processo civil, digno de ser da mesma estruturação. O próximo capítulo, será composto pela comparação do princípio da ampla defesa e do contraditório, uma reunião de ilustrações de como e qual forma pode envolver o processo e suas consequências. O trabalho conterà um compilado bibliográfico das consequências supracitadas, analisando sob o viés constitucional e processual.

Considerando a garantia constitucional do direito ao silêncio, que está positivado nos termos do artigo 5º, LXIII, da Carta Magna vigente, verifica-se que é amplamente aplicada na esfera penal e, é por esse viés, o sentido do problema de pesquisa. O trabalho utilizará o método de abordagem dedutivo, haja vista que parte do âmbito geral a fim de chegar ao particular. Outrossim, tendo como técnica de pesquisa a documentação indireta, ou seja, uma pesquisa documental e bibliográfica com fontes primárias e secundárias. No decorrer do trabalho será utilizado o método de procedimento bibliográfico e histórico. Esse método permite a verificação de artigos, doutrinas, entendimentos, etc., assim, remete o andamento desde o direito ao silêncio previsto constitucionalmente até chegar às consequências abordadas e sendo possível o estudo daquelas que serão pesquisadas como objeto deste trabalho.

Portanto, o tema está adequado às linhas de pesquisa do Curso de Direito, quais sejam, teoria Jurídica, Cidadania e Globalização, pois o trabalho abrange assuntos processuais, vinculados aos temas referenciados, bem como o procedimento do processo civil no tocante ao réu da ação tolerar repreensões durante o andamento da ação. Lidando com a parte hermenêutica, não obstante, a forma de como cada magistrado interpreta a confissão, se há pensamento de ser absoluta ou relativa; da revelia em constituir defensor público ou não; e pregar o princípio do contraditório e ampla defesa em todo e qualquer processo, assim globalizado, isto é, para todas as partes.

1 A DIMENSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO

Fixado originariamente como norma constitucional, o direito ao silêncio, fica sedimentado como um direito/garantia abarcado pela ampla defesa, baseando-se na dignidade da pessoa humana e assegurado pela CF/88, mais especificamente no artigo 5º,

LXIII³. Ora, se todos são iguais perante a lei e o inciso do referido artigo não menciona a diferenciação entre áreas de procedimento, pode-se entender, preliminarmente, que não há distinção.

Tratado como direito fundamental que, pelo justo motivo, não pode nem mesmo por emenda constitucional ser abolido (MACHADO, 2012, p. 1). Ainda, a prerrogativa ao silêncio está inserida entre os direitos de primeira geração, ou seja, entre os direitos da liberdade. O titular de tais garantias é o indivíduo diante do Estado (JESUS, 2004, p. 34/35).

Conceituando o direito ao silêncio não como apenas uma garantia constitucional, mas recepcionado no tratado internacional sobre direitos humanos, enfatizando ser, quiçá, o mais importante já aderido pelo Brasil, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica ou também chamada de Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorreu no ano de 1969 na cidade de San José, na Costa Rica. Apesar de evocar somente no ano citado, o Tratado só foi promulgado no Brasil em 1992, pelo Decreto Lei nº 678/1992, possuindo *status* supralegal. Elenca-se aqui, o conhecimento da pirâmide de Kelsen, esta normativa só está abaixo da Constituição, e em patamar superior a outras leis existentes do ordenamento jurídico brasileiro (SANTOS, 2017, p. 11/12).

O direito ao silêncio é uma garantia bem conhecida no âmbito do processo penal, entretanto, no que tange o processo civil, é pouco utilizado, ao passo que seus preceitos não são operados de forma clara e objetiva, não obstante, as suas consequências podem ser ressaltadas no decorrer do procedimento. Para Fredie Didier Jr. (2008. p.1):

O direito ao silêncio é um dos temas mais interessantes e, curiosamente, ao mesmo tempo, menos estudados pela dogmática do direito processual civil. Bem diferente é a situação em relação à dogmática do direito processual penal, em que há inúmeros trabalhos, seja da doutrina brasileira seja da doutrina estrangeira, sobre o princípio do *nemo tenetur se detegere*⁴.

É possível observar que, sem esse direito, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório servem para assegurar uma maior expectativa de defesa de quem se abdica de realizar o depoimento pessoal ou pronunciar-se, como o réu revel (JÚNIOR,

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

⁴ Tendo como direito fundamental, visa proteger o indivíduo de produzir prova contra si mesmo e excessos do Estado. E, abrange não só o investigado, mas também o interesse público, a garantia da autodeterminação do acusado. (QUEIJO, 2012, p. 77/48)

2008. p.2). Para estudar o direito ao silêncio é viável ressaltar duas formas: direito ou dever, como esclarece Fredie Didier Jr. (2008, p. 4):

O direito ao silêncio (direito de recusar-se a depor sobre determinados fatos e direito de não ser interrogado sobre eles) é, em certas situações, um dever: nas hipóteses em que o direito ao silêncio decorre da proteção constitucional e penal ao sigilo profissional, o depoente não tem apenas o direito de recusar-se a depor: tem o dever de fazê-lo.

Para tanto, no processo civil, esse direito ao silêncio é permeado por diversas consequências. Segundo Chistiano Frago e José Carlos Frago (2009, p. 1) é comum acreditar no réu, quando confesso, ademais, consideram que a confissão “seria a voz da consciência” do interrogado. Ainda, relatam que a confissão não é espontânea, e sim uma consequência, que eles denominam de “inutilidade negativa”, concluem o questionamento que as declarações devem ser vistas com reservas e, por vezes, desconsideradas. Para Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 56) o direito ao silêncio, previsto na Carta Magna como o direito de permanecer calado, é apenas uma decorrência do “*nemo tenetur se detegere*”. Entretanto, este princípio não é sinônimo de direito ao silêncio, apenas corresponde a adoção do conceito no sentido estrito. Assim, quando atender à natureza do direito fundamental, o direito ao silêncio apresenta-se como uma decorrência do princípio de não produzir prova contra si (QUEIJO, 2012, p. 93/94).

O termo “silêncio” que aparece no direito moderno constituído por várias expressões e situações: em matéria de lacuna do direito, de interpretação, [...]. Diferente é o silêncio em direito penal e em direito civil, no direito penal é tema bem mais complexo, traz conotações mais amplas, já no civil pode ser entendido como confissão. Nos campos do direito processual, o silêncio vale como abstenção, causando a caducidade do direito, ou a preclusão, ou mesmo a renúncia, quando possível subjetiva e objetivamente (JESUS, 2004, p. 20).

No campo processual penal, esse direito, está concretizado em cláusulas constitucionais do devido processo legal, visto que se inclui a prerrogativa processual de o acusado negar (mesmo que de forma falsa) a prática da infração penal (Dotti, 2019, p. 1). Ainda, o autor refere-se ao artigo 186 do Código de Processo Penal (CPP)⁵, e discorre sobre: “o silêncio do réu não poderá mais ser interpretado em prejuízo da própria defesa

⁵ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

e nem constituirá elemento para a formação do convencimento, favorável ou desfavorável, do juiz.” Na hipótese de o direito ao silêncio ser um direito ou um dever, no CPP, é visivelmente o direito assegurado e explanado ao réu. Forma-se a diferenciação entre as duas esferas, uma positivada, concretizada e outra manifestada nas entrelinhas e pouco abordada no decorrer do processo. A CF/88 estabelece que o interrogatório é um direito individual e disponível, sendo respeitada a garantia do direito ao silêncio na visão de René Dotti (2019, p. 6). O direito de calar-se envolve também qualquer ação que resulte em possíveis responsabilizações penais. Obrigá-lo a agir é obrigá-lo a testemunhar em seu desfavor. Por isso, o silêncio desemboca no direito de inércia (Yokuyama, 2012, p. 209).

Conforme Tanaka (2016⁶), com a presença do direito ao silêncio, o exercício Estatal tende a ser mais árduo, para buscar a certeza, maior alcance da verdade, para que o procedimento seja feito de forma mais justa e coerente. Entretanto, o acusado precisa saber usufruir o direito de permanecer calado até porque é limitado, podendo até mesmo afetar o convencimento do juiz. Existem discussões sobre a questão, como pode-se observar:

O direito de não produzir prova contra si mesmo vem pelo contexto do código: Não existe no âmbito civil um “direito geral de não produzir prova contra si”, semelhante ao direito contra a autoincriminação criminal. Isso seria, aliás, absolutamente incompatível com os deveres gerais impostos às partes, com as regras que combatem a litigância temerária, e com todas as outras regras de matéria probatória inseridas no código, a exemplo das regras sobre confissão, sobre a exibição de documentos ou sobre a inspeção judicial das partes. (MARINONI, 2016, p. 480)

O dever de colaboração, situado no CPC/15 no art. 6^o⁷, tende a ser dilatado e alcançar as partes e terceiros. O direito ao silêncio vem crescendo e ganhando certa amplitude, mas também sendo criticado, já que em alguns momentos, a busca pela verdade pode ser prejudicada. Embora não seja menos importante, surge para “proteger” o acusado, pois está diretamente relacionado, como já aludido, com o princípio do “*nemo tenetur se deteger*” (direito a não autoincriminação), visando uma maior proteção e favorecendo ao indivíduo direitos fundamentais previstos na CF/88, e também, a não sofrer violências físicas ou morais, como ocorriam em épocas passadas quando o acusado não cooperava com a investigação no processo penal (TANAKA, 2016).

⁶ No decorrer do trabalho fora designada pesquisa por meio eletrônico, razão pela qual os artigos referenciados não utilizam de paginação, justo por estarem disponíveis de forma on-line, desse modo, as referências estão em tópico oportuno.

⁷ Art. 6^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para Hugo de Brito Machado (2012, p. 2), ninguém pode ser obrigado a se autoincriminar, qual seja a condição: o acusado ou a testemunha, estes podem e talvez devam – exercendo seu direito –, ficar calados diante de perguntas cuja resposta possa de algum modo implicar confissão do cometimento de ilícitos. A seguir, esse direito à não autoincriminação, pode ser compreendido tanto no enfoque daquele em que pese seja a figura de acusação, como também no enfoque de qualquer pessoa chamada a depor como testemunha. (NARDELLI, 2015, p. 10). Entretanto, para Hugo de Brito (2012, p. 2), essa prerrogativa é uma garantia de todos os cidadãos. Onde ninguém, seja réu ou testemunha, pode ser compelido a responder algo que eventualmente possa implicar confissão de cometimento ilícito. É um direito fundamental que integra os ordenamentos jurídicos de todos os países civilizados do Mundo.

1.1 A CONFISSÃO DO PROCESSO CIVIL

Pode-se observar que o direito constitucional ao silêncio relaciona-se com a confissão no processo civil e, é neste sentido, que a confissão pode ser definida como efeito ou ato de confessar, ter um reconhecimento de culpa, declarar ou revelar atos. Em épocas passadas, o momento da confissão dava-se quando o réu seria levado ao, entende-se, interrogatório, perante o Rei do Império, à luz do contexto histórico do período, pois era quem julgava (SILVA; JUNQUEIRA, 2010. p. 1).

A caracterização da confissão, para Valentim e Oliveira (2013. p. 1), é como uma espécie de prova, na qual o réu admite um fato, do qual beneficia a parte contrária, no caso o autor da ação. Entretanto, esta admissão não provém de favorecer tão somente a outro lado, mas especialmente de admitir como verídicos os fatos ocorridos. Para Humberto Theodoro Júnior a classificação da confissão, pode ser em total ou parcial, dar-se-á por judicial, onde é feita nos autos, ou seja, tomada por termo. Ou, ainda, extrajudicial, quando o confitente, fora do processo fala ou escreve algo perante a parte adversa ou terceiros (2019, p. 979). O referido autor afirma que a confissão judicial pode ser subdividida em: espontânea ou provocada. Espontânea, como o nome já menciona, é da própria vontade do confessor, e também reduzida a termo e levada aos autos. Já a provocada é resultante do depoimento pessoal, o qual pode ser de solicitação pela parte contrária ou de ofício pelo juiz (2019, p. 979).

A confissão está presente na incorporação de diversas vertentes do direito brasileiro, incluindo o âmbito trabalhista, porém, principalmente no direito processual

penal e civil (SILVA; JUNQUEIRA, 2010. p. 1). O CPC/15 disciplina, no artigo 389⁸, que há confissão quando alguém reconhece a existência de um fato em seu desfavor e favorável ao adversário. Araken de Assis (2016. p. 221) aduz que decorre de admissão pela parte como verdadeiro o fato contrário ao seu próprio interesse e favorável ao adversário. Não é bem o fato, em si, ser verdadeiro e objeto da confissão, porque ele pode não ser verdadeiro, mas a veracidade da alegação feita pelo adversário (assim o torna). Ao passo que a confissão real, ou expressa, é efetivamente formulada pela parte, não existe mais a referência de fatos controvertidos, no entanto, a confissão presumida se trata daquela resultante da revelia, ou seja, do não comparecimento em juízo, e portanto libera a produção de prova apenas sobre o fato confessado e não de todo conjunto probatório, porque sem a presença de uma das partes não há contraditório. (RODRIGUES, 2003, p. 399/400).

Humberto Theodoro Júnior afirma que a confissão não se trata de reconhecer a justiça ou injustiça da pretensão da parte contrária, mas apenas de reconhecer a veracidade do fato por ela arrolado. Para o autor:

É a confissão apenas um meio de prova, que, como os demais, se presta a formar convicções de julgador em torno dos fatos controvertidos na causa. Pode muito bem ocorrer a confissão e a ação ser julgada, mesmo assim, em favor do confitente. Basta que o fato confessado não seja causa suficiente, por si só, para justificar o acolhimento do pedido. Em regra, a confissão deve conter: a) o reconhecimento de um fato alegado pela outra parte; b) a voluntariedade desse reconhecimento. (2019. p. 977)

Observa-se a importância dos institutos em não permear para um caminho sem defesa e sem o direito da autoincriminação. Como salienta Divino Feitosa (2012. p. 403): ao réu são assegurados direitos constitucionais como, por exemplo, o do contraditório e da ampla defesa, descrito no artigo 5º, inciso LV, da CF/88⁹. E, considerando os elementos subjetivos e objetivos da confissão, que é o ânimo de confessar, isto é, voluntariamente ou o próprio fato litigioso reconhecido em detrimento do confitente, respectivamente:

Ninguém está obrigado a confessar e a fazer prova em favor do adversário. [...] A sanção para a recusa, na espécie, é uma quebra no mecanismo do ônus da prova. Aquele que requereu o depoimento ficará exonerado de provar o fato do qual deriva sua pretensão material, visto que diante da injusta recusa, a lei

⁸ Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

presume verdadeira a versão fática apresentada pelo adversário daquele que tinha o dever de depor. Ter-se-á, por força de lei, uma confissão ficta ou presumida. (HUMBERTO, 2019, p. 978)

Nesses moldes, a exceção para anulabilidade da confissão somente se dá perante a prova de erro de fato ou coação, art.: 393, CPC/15¹⁰ e 214, CC/02¹¹, e apenas o confitente possui legitimidade para ajuizar ação de anulação, desde que nos termos dos artigos (2019, p. 980). Não somente a anulação, mas também a revogação da confissão que é denominada como *animus confitendi* (RODRIGUES, 2003, p. 400), sendo maculados os vícios, alude a possibilidade de revogação quando não há vontade própria do confitente, tendo o mesmo procedimento como competente.

Em que pese a lei tenha silenciado sobre quanto a confissão ficta deva ter as mesmas consequências da confissão real, o silêncio da parte, discorre Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p. 400), não pode este ter o mesmo significado daquele que expressamente e, de forma efetiva, confessou verdadeiro um ou mais fatos, ainda ressalta, “a confissão ficta, gera apenas presunção relativa acerca dos fatos que dela são objetos, devendo ser comparada com todo conjunto probatório da demanda”. Isto é, como no caso da revelia, onde o silêncio da parte não possa concorrer com a confissão ficta, pois faz-se presente na fase probatória, tampouco à revelia não integra o conjunto de provas. Como também Mônica Porto (2013) ressalta a respeito da confissão que tanto a ficta, quanto a provocada não são absolutas, entretanto, deve o magistrado levar em consideração todo o conjunto probatório.

Via de regra, perante artigo 395, CPC/15¹², a confissão é indivisível e segundo Theodoro: “se o réu, ao confessar, tem o ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, sua confissão pode perfeitamente ser cindida, ou seja, subdividida. Isto porque, ao proferir tese de defesa indireta, o réu admite a veracidade do fato constitutivo, extintivo ou modificativo, entretanto, a indivisibilidade da confissão somente é absoluta quando seja o único meio de prova para basear a sentença. (2019, p. 980/981)

Ademais, aduz o conceito de depoimento pessoal “é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte [...] aplica-se tanto ao autor quanto réu”

¹⁰ Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

¹¹ Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

¹² Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

(HUMBERTO, 2019, pg. 973). Embora seja positivada no artigo 379 do CPC/15, a obrigatoriedade do depoimento pessoal em juízo tem certas ressalvas, as quais são abarcadas pelo artigo 388 do CPC/15, sem ter a aplicação da pena de confissão. Isso quer dizer que, no rol taxativo do artigo mencionado, o juiz pode considerar como recusa de depoimento pessoal aquele prestado com omissões ou evasivas, e mais além, será feita por “motivo injustificado”, ou seja, não acarreta sanção e ou pena, vale ressaltar que a exigência do ordenamento jurídico não se aplica a exceções, mas a fim de não ferir o direito ao silêncio da parte que se recuse a depor, quando tangente aos fatos relevantes, não ofenderá a garantia constitucional. (HUMBERTO, 2019, pg. 974). O que vai ao encontro do próximo capítulo, com menção à revelia, pois usa-se desta exceção não para ser revel ao processo e sim proteção, admitida, inclusive, pela legislação.

Na esfera penal salienta Mittermaier 1871, p. 280, *apud*, Yokuyama, 2012, p. 199, “[...] a confissão deriva de uma luta no seio do culpado gerada pelo crime, através do qual descarrega o fardo do remorso.” Ao continuar na linha de abordagem de Yokuyama (2012, p. 203), a autora reporta sobre a relação do direito ao silêncio com o direito penal, está-se a entrar no campo das circunstâncias em que aquele direito assume alguns contornos diferenciados no momento que não poderá ser exercido como direito e garantia individual, sob pena de se praticar fato típico.

Ao passo que “o silêncio do acusado não dá margem à valoração, não podendo utilizar nem a favor da acusação, e nem para majorar sua pena” (PLAÇA, 2007, p. 41), portanto, para ser valorada como verdadeira, essa confissão deve ser comparada com os fatos e provas apresentadas no decorrer do processo. Ainda, Luana Orosco, remonta os requisitos que considera necessários para o reconhecimento da confissão: expressa; perante juízo competente; livre e espontânea; capacidade. (2007, p. 45).

Contudo, a definição da confissão não é bem finalizada, de modo que existem diversas margens para serem tomadas, tanto na via judicial quando na extrajudicial, sendo esta provocada ou espontânea, sendo indivisível e irrevogável. Exposto, requisitos cabíveis para que a confissão seja válida, plena e eficaz, o juízo – deve – atentar-se a todas as possibilidades e exceções cabíveis em cada caso concreto.

1.2 A REVELIA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

No direito Romano com a figura do *litiscontestatio* se deu o histórico da revelia no decorrer do processo que obrigava a presença dos litigantes, podendo o autor exigir

emprego de força física em levar o réu ao juízo. Com o passar dos anos, mesmo que ainda não atual, este “método” fora substituído pelo pagamento de multa pecuniária, deixando de ser uma atividade privada do autor da ação para a autoridade do magistrado, que se não cumprido o chamamento, denominava-se *contumax*. Eis que houve a distinção, no direito canônico, entre a revelia e a contumácia (RODRIGUES, 2003, p. 336).

O significado literal da palavra revelia, a qual tem sua derivação do latim *rebellis*, que traduzido significa rebeldia. Mesmo que o significado de ambas expressões sejam etimologicamente próximos pois, a palavra *contumax*, origina-se também do latim, de significado orgulhoso, insolente (RODRIGUES, 2003, p. 338), na doutrina ainda existem duas vertentes: uma em que são distintas e cada palavra tem seu próprio significado, Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p. 341), faz parte da vertente que contumácia e revelia são palavras juridicamente próximas e define brevemente que “revelia é a ausência de contestação, diversas são as consequências processuais desta espécie de contumácia”, no entanto, uma é derivação da outra com consequências distintas. Assim como há doutrinadores que expõem o posicionamento de que tem o mesmo sentido, e podem ser usadas como sinônimo, como Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 850) realça a perspectiva que “há revelia, tanto quanto o réu não comparece ao processo no prazo de citação, como quando, comparecendo, deixa de oferecer contestação”.

A revelia, por sua vez, se materializa quando o réu não se manifesta em juízo após devidamente citado pelo juiz, a partir do ato, deve-se (em tese) defender-se dos fatos que lhe são imputados. Pela leitura dos artigos 346¹³, conjuntamente com 355, II¹⁴ do CPC/15, tem-se os efeitos processuais da revelia (MALINOWSKI; DE OLIVEIRA, 2020, p. 32/34), quando um dos efeitos processuais da revelia caracteriza-se pelo esgotamento dos prazos, sendo a partir de sua publicação, e independentemente da ciência do réu, uma vez que ele não manifestou interesse em participar da lide. Ainda, possibilita a interferência do réu a qualquer tempo, desde que recebendo na fase na qual o procedimento se encontra:

Isso significa que o réu revel pode, em qualquer fase, passar a participar do processo, podendo praticar atos que ainda não precluíram, ou seja, os atos já

¹³ Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

¹⁴ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

praticados não podem ser modificados pelo ingresso do réu no processo, sendo oportunizado a ele a prática dos atos pendentes até o julgamento final da lide. (MALINOWSKI; DE OLIVEIRA, 2020, p. 32).

O julgamento antecipado da lide, também aduz ilusão sobre a consequência da revelia, para Carlos Eduardo (2020, p. 33/34) “a revelia por si só não implicará no julgamento antecipado da lide, uma vez que se faz necessária análise do caso concreto”, porém, deve ser analisado cada ato produzido, se válido ou não. Acredita-se que seja um avanço no ordenamento jurídico, haja vista possibilita a participação do réu, no momento que for oportunizado, em não produzir provas em seu desfavor.

Contraindo a literalidade do artigo 344¹⁵ do CPC/15, principal neste tema, serão presumidas as alegações de fato, e não de direito, pode-se concluir que a revelia não necessariamente remete a ganho de causa do autor, porque o réu não compareceu ao processo, o magistrado, convencido de serem verdadeiros fato e direito, poderá presumir a veracidade, mas nunca afirmar, pois sem o contraditório não há certeza de absolutamente nada.

Entretanto, existem exceções acerca dos efeitos da revelia no processo civil. Em decorrência disso, o artigo 345¹⁶ do CPC/15, aponta que a revelia não produz seus efeitos quando, e principalmente, versar sobre direitos indisponíveis, ou seja, aqueles dispostos no artigo 5º da CF/88, cujos a parte não poderá dispor. Por tal motivo, (FRANTZ, 2019) aborda: o silêncio do réu, ora, se considerado revel, poderia ser comparado à confissão, e quando se trata de indisponibilidade de direito isso não é permitido pelo código. Ressalta-se, neste ponto o artigo 392¹⁷ e 345, III do CPC/15, ambos referem-se que a revelia não poderá beneficiar o autor.

Magalhães (2018, p. 65) destaca as diferenciações da revelia tanto no Processo Civil quanto no Processo penal, onde a revelia é tratada no Processo Civil como um ato-fato processual, que consiste na ausência de apresentação da contestação tempestivamente, ou seja, se trata de um estado de fato gerado pela ausência de

¹⁵ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

¹⁶ Art.: 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

¹⁷ Art.: 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. §1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que referem os fatos confessados. §2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

contestação do réu no tempo certo. Ainda, ressalta a citada autora que a revelia, por seu histórico, natureza jurídica e diferenciações na aplicação dos dois âmbitos mencionados, tem incompatibilidade com o procedimento penal. No entanto, esta incompatibilidade pontua no fato do acusado não poder ser obrigado a comparecer em todos os atos do processo, ou seja, caso ele não compareça e, injustificadamente, sofrerá os efeitos formais desta ausência imotivada, e não será mais intimado para os atos processuais seguintes, salvo a sentença, quando proferida.

Além disso, Marina *apud* Aury Lopes Jr. (2018) ressalva que o processo civil não depende de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados por outra ou aqueles admitidos no processo como incontroversos, já no processo penal não serão presumidos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mesmo que o réu não conteste a ação, ou seja, não há a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no caso de revelia. Por conseguinte, salienta-se que no processo penal, que a revelia seja primordial à interpretação literal do dispositivo constitucional, levando ao entendimento de que somente o preso detém esse direito. (MACHADO, 2012, p. 2). Agora, quando a revelia decorre da confissão há, também, consequências no Processo Penal, bem como Dotti (2019, p. 6) explana:

A revelia, no Processo Penal, não tem extensão que se lhe confere no Processo Civil ou até mesmo no Direito do trabalho. Nestes, estando em jogo interesses disponíveis, a revelia implica confissão quando à matéria fática. No Processo Penal, está a consequência: o réu não mais será intimado para qualquer ato do processo. Nada impede que ele, querendo, e sabendo da sua realização, compareça, mas para a Justiça, nenhuma obrigação de chama-lo. [...] A outra consequência do não comparecimento pessoal do réu é o andamento mais célere do processo na medida em que, citado pessoalmente para o interrogatório e a ele não comparecendo, está ciente de que o feito prosseguirá sem dia presença, desde que intimado o defensor (CPP, art. 367)¹⁸.

Conforme Humberto Teodoro Júnior (2019, p. 850), a contumácia é quando o réu, regulamente citado, deixa de oferecer resposta no prazo legal. É sabido que o réu não tem o dever de contestar o pedido, entretanto, tem o ônus de fazê-lo. Portanto, se o autor não é respondido, ocorre a revelia, e a parte adversa passa a ser tratada como um ausente no processo. Haja vista, todos os atos processuais, devidos as consequências dessa atitude, passam a ser feitos sem intimação ou ciência do réu, ferindo o princípio do contraditório. Fazendo contraponto da revelia civil com o processo penal, encontra-se a diferenciação onde: “a revelia não é mais vista como rebeldia; contumácia do réu, mas

¹⁸ Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo

sim como uma opção a inatividade, sendo essa opção um direito do réu. ” (Marina apud Aury Lopes Jr., 2018).

No processo penal nota-se que não existe a aplicação da parte material da revelia, pois segundo o Princípio da Presunção de Inocência, o réu jamais será presumidamente culpado antes que transite em julgado sentença condenatória, portanto, é de fácil compreensão que o único efeito da revelia no processo penal é a não intimação do acusado para os demais atos do processo, e nada a mais, deferentemente do que ocorre com o procedimento cível (MAGALHÃES, 2018, p. 63).

Aury Lopes Júnior (2016) explica que não há revelia no processo penal, “a inatividade processual (incluindo a omissão e a ausência) não encontra qualquer tipo de reprovação jurídica”. Contudo, não é possível presumir a autoria, apenas por motivo de não comparecimento do réu aos atos oficiais do processo, ou seja, não existe a chamada confissão ficta no processo penal. É o que compreende, também, Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 62) quando reforça a ideia de que o direito ao silêncio não é sinônimo de confissão ficta ou tratar-se como falta de defesa, e sim, tem-se como cuidado do acusado, em pleno exercício de sua autodefesa, usando, no entretanto, como uma estratégia de defensiva.

2 A COMPARAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O direito ao silêncio, consolidado na Constituição e também na Convenção de Direito Humanos, também encontra-se abarcado como princípio. Um destes pilares, como Praça (2007, p. 27) retrata, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo a fonte suprema do Direito, o qual traz em seu preceito o valor maior da humanidade, o ser humano.

A respeito de princípios o mais amplo e efetivo, na categoria processual, é do devido processo legal, o qual tem origem no direito anglo-saxão e, também, é conhecido pela expressão inglesa *due process of law* (WAMBIER, 2016, p. 75). Previsto expressamente pelo artigo 5º, LIV da CF/88¹⁹ vai ao encontro de outros dois princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. Em linhas gerais, Marcus Gonçalves (2020, p. 122) reporta a historicidade do princípio do devido processo legal,

¹⁹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

que em meados do século XIII, João Sem Terra, editara a Carta Magna da época, para o surgimento deste princípio, desde então derivam-se os demais. Destarte, Maria Elizabeth Queijo como as garantias do devido processo legal, não significa que o processo apenas corresponda a uma ligação entre atos processuais. Deverá permear sobre o contraditório, com observância essencial das garantias necessária, a fim de as partes exercerem influência sobre o convencimento do julgador. (2012, p. 95)

Para o devido processo legal, também se elenca os princípios da ampla defesa e do contraditório. Delgado (2001, p. 52) relata a eficácia da prestação jurisdicional, ao lado da rapidez, tem sido, também, uma garantia do cidadão que se consagra como de natureza elevada no corpo de qualquer Carta Magna. Tem por meios consagrados os princípios supracitados, por isso, afere que o legislador ordinário, preocupado em aprimorar o acesso à Justiça, pela constante reivindicação que em tal sentido é feita pela sociedade, tem criado ambiente de proteção à exequibilidade desse direito fundamental. O mesmo autor, detém a ideia:

O princípio da ampla defesa e do contraditório estão presentes em nosso ordenamento jurídico com a natureza de se constituírem postulados e mandamentos entrelaçados a serem obrigatoriamente obedecidos por todos e, principalmente, pelo administrador público, escravo da lei e da Constituição.

Para que haja um processo com ampla defesa e contraditório, conforme explana Santos (2017, p. 16), é necessário estar presente a cláusula do devido processo legal no dispositivo democrático, a liberdade será a regra, visto que, este princípio isoladamente não garante a liberdade como regra e a privação de liberdade como exceção. O devido processo legal é um princípio aberto, que garante aquilo que está disposto no texto constitucional, seja qual for a sua natureza jurídica. Onde há abrangência da autodefesa e defesa técnica, que tem como destaque:

O direito à ampla defesa abrange a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa, mesmo assegurada constitucionalmente, é tida como renunciável, podendo o acusado exercê-la ou não. A defesa técnica, por sua vez, é indisponível, devendo ser prestada por profissional legalmente habilitado, para ser plena e efetiva, assegurando o contraditório. (JESUS, 2004, p. 39)

Outrossim, segundo Ilara Coelho de Souza (2012), o princípio do devido processo legal permeia sobre a exigência de um processo justo, não só apenas daqueles que fazem parte da relação processual, ou daqueles que atuam diretamente no processo, mas também de todos que indiretamente exercem funções consideradas essenciais à justiça. É por essa razão que Mitidiero (2015, p. 83) expõe que o modelo do processo justo é o modelo cooperativo, ou seja, pautado na colaboração do juiz para com as partes, deixando de ser o procedimento unilateral, para ser cooperativo, bem como disciplina o

artigo 6º do CPC/15²⁰.

Para Marcus Gonçalves (2020, p. 127), as diferenças do contraditório na esfera civil e penal são basicamente:

A diferença entre ambos é que, se o réu optar por não se defender, no primeiro tipo de processo o juiz presumirá verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, podendo dispensar a produção de provas e promover o julgamento antecipado da lide. Já naqueles que versam sobre interesses indisponíveis, a falta de defesa não gera a presunção de veracidade.

Diante disso, em ambos procedimentos são ônus da defesa, podendo fazer ou não o uso, tendo em vista ser garantia constitucional, bem como disciplina o artigo 5º, LV da CF/88²¹, onde dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário (GONÇALVES, 2020, p. 124).

WAMBIER, (2016, p. 77) aduz sobre o contraditório, mais do que simples ciência e reação, é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo, e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgador. É neste sentido, a ênfase do autor, em que consiste no próprio juiz observar o contraditório, o dever de diálogo destacado no CPC/15, no artigo 10²², sendo eficaz a oitiva das partes em vez de decidir diretamente, assim as decisões proferidas pelo magistrado que assegura o contraditório, tornam-se mais éticas e melhor qualificadas. Existe a possibilidade de caracterizar o princípio do contraditório como bilateral, onde possa contrariar qualquer ato do processo e permanece ao longo de todos os estágios, concatenados.

Da forma como o direito ao silêncio é assegurado, Marcelo Lopes Jesus (2004, p. 40) remonta que este se insere na esfera da autodefesa, até porque, o silêncio pode representar, também, uma estratégia da defesa. É válido observar que o direito ao silêncio, uma vez ligado à autodefesa, não se esgota no direito de permanecer calado, sendo mais amplo, compreendendo o direito de não se auto incriminar, abrangendo assim o direito de recusa em colaborar na produção de provas que possam importar em autoincriminação.

²⁰ “É certo que não só as partes, mas todos os sujeitos do processo devem colaborar com o Judiciário para que o processo atinja o seu objetivo. [...] A ausência da parte prejudica ela mesma, uma vez que o próprio sistema prevê a confissão como mecanismo hábil a suprir sua omissão. [...] o interesse individual da parte em não se prejudicar com suas próprias declarações não conflita com dever de colaboração que tem os sujeitos do processo”. (PORTO, 2013)

²¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

²² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Portanto, são diversas as razões que levam as discussões e posicionamentos para o direito ao silêncio no âmbito do processo civil. Em comparação dos dois institutos mencionados no decorrer do trabalho, Marcella Nardelli (2015, p. 12) afirma que existem determinadas situações em que não é possível impor – o dever de colaboração – em virtude da proteção do outro interesse, quiçá mais relevante a ser protegido, à proibição das provas ilícitas, por exemplo, as quais são fundadas na proteção da privacidade. Todavia, o artigo 379 do CPC/15²³ parte do princípio da parte não ter que produzir prova contra si própria. No decorrer da norma, artigo 388, I, CPC/15²⁴ prevê que a parte não poderá ser obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados.

Portanto, o direito a não autoincriminação e ao silêncio permeiam pelo caminho principiológico, ainda que o juiz não tenha sido melhor interpretado quando analisa estes direitos ferindo os fins e princípios próprios do direito processual civil.

CONCLUSÃO

A abordagem proposta em analisar as consequências que o direito ao silêncio tende a desenvolver perante ao processo civil foi contemplada com o decorrer do trabalho, com isso pode-se considerar que o direito ao silêncio possui como consequência, quando praticado, duas maiores influências, tais como: a confissão e a revelia. Sendo estas implicações contrapostas com o princípio do contraditório e da ampla defesa, elencados na CF/88, constituído como um direito de todos, bem como devam ser observados em todo e qualquer processo, seja cível, criminal, trabalhista, ou qualquer outro. Até porque o ato de “calar-se” perante o juiz pode ser estratégia de defesa, ao passo a confissão não seja somente em detrimento do seu prejuízo.

Ao silenciar-se, este direito institui-se por ser uma prerrogativa concretizada, pois está diretamente relacionado com o direito fundamental e individual e não com a matéria de fato ou o caso concreto. Como elencado ao longo da pesquisa, há distinções entre o direito ao silêncio no processo civil e no processo penal: no primeiro, a confissão é considerada ficta, onde todos os fatos alegados pelo autor presumem-se verdadeiros se o réu for confitente, ao passo que no segundo, o direito é assegurado tanto na Constituição como também no Código de Processo Penal e com isso, mesmo que o réu permaneça em

²³ Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.

²⁴ Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos: I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

silêncio, não acarreta prejuízo contra si, consolidado pelo princípio do “*nemo se detegere*”.

Via de regra, os mesmos fatos ocorrem na revelia, tal que civilmente quando reconhecido que o réu é revel, após ser decretado, não poderá mais arguir matérias de fato ou de direito, noutra viés, penalmente no acontecimento da revelia, pode, o revel, a qualquer tempo voltar-se ao processo e ainda exercer o seu direito ao silêncio, o processo terá seu curso normal, e se houver dúvidas no indício de autoria ou materialidade, ainda é decidido pelo “*indubio pro reo*”, ou seja, se o juízo estiver em dúvida, sempre será decidido em benefício do réu.

Justo por esse motivo, o problema foi abordado para fazer análise de apenas duas consequências e verificar as diferenças existentes nos dois âmbitos principais do ordenamento jurídico. Uma vez que, pode ser observado que não há equivalência entre ambas, pois com posições diversificadas, abrangem estruturas e formas diferente uma da outra, por qual motivo o processo civil não seja conduzido da mesma maneira que o processo penal, quando ressaltado o assunto do direito ao silêncio? Ao analisar as consequências que cada um acarreta, levam como resultado dois caminhos, que são opostos, pois um beneficia, outro prejudica. No entanto, a doutrina não traz consigo uma conclusão a respeito do assunto, apenas sob o viés da distinção. Não obsta o entendimento extraído das pesquisas que, muito embora não seja consolidado por bibliografias, entende-se que no que tange ao processo penal, este lida também com a integridade física do indivíduo, ou seja, do réu, por qual razão aprimora mais demanda sobre o direito ao silêncio. Já no processo civil, na esmagadora maioria das vezes, obsta com a moral do indivíduo, tal que seja essa a primordial diferença. Quer logo seja salientada a possibilidade de continuidade na pesquisa em abordar apenas a relação do não prejuízo ao réu no procedimento civil onde sejam, quiçá, receber tratamentos iguais dos direitos ao menos no que permear a utilização do direito ao silêncio no depoimento pessoal do réu.

Haja vista, a Constituição Federal tenha trazido em seu texto o direito sem quaisquer especificações e/ou distinções em qual procedimento abranger. A aplicação dos princípios, em tese, deveria ser igualitária a todo procedimento jurídico, o que nos casos estudados não se comportam da mesma maneira, havendo diferenciações entre eles. Todavia, a observância do princípio do devido processo legal, sendo composto pelo contraditório e pela ampla defesa, são também, preestabelecidos na Carta Magna, onde

as partes detêm o direito de ter conhecimento aos fatos que lhe são imputados e da mesma forma de exercer o direito de defesa, é de notório saber que sem contraditório não há defesa digna ao acusado de qualquer imputação. Os efeitos da revelia e o estudo da confissão são meramente analisados se obtiver a presença do devido processo legal, ainda mais, com a dignidade do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, considera-se o tema de relevância pois distancia os métodos de abordagem na legislação vigente com os procedimentos, por ser assunto pouco discorrido no processo civil e muito no processo penal, há possibilidade de discordância entre lei e caso concreto, com isso os objetivos da pesquisa foram alcançados de maneira satisfatória em demonstração da não utilização do direito ao silêncio no cível. Logo, o direito ao silêncio ultrapassa os limites de o réu ficar calado perante o juiz, traz consigo inúmeras consequências, as quais podem mudar o destino do indivíduo que talvez escolha ou não usá-lo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro, volume II**: parte geral: institutos fundamentais: tomo II //Araken de Assis. – 2. Ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL, Decreto - Lei nº 3.689/1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie . **Direito ao silêncio no processo civil brasileiro**. 2008.

DE AMORIM JÚNIOR, Divino Feitosa. Efeitos da revelia no processo Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 3, p. 401-418, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4189746>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DELGADO, José Augusto. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 49, n. 285, p. 31-60, jun. 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060221.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DOTTI, René Ariel. Garantia do Direito ao Silêncio e a Dispensa do Interrogatório. **Revista dos Tribunais**, v. 775, p. 425, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_16.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

FRAGOSO, Christiano; FRAGOSO, José Carlos. **Apontamentos sobre Confissão e Chamada de Co-réu**. 2009. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/apontamentos-sobre-confissao-e-chamada-de-co-reu/>. Acesso em: 19 set. 2020

FRANTZ, Sâmia. Revelia no Novo CPC: o que é e quais são os efeitos e exceções. 2019. **Software Jurídico Para Advogados "SAJADV"**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes/>. Acesso em 24 out. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Marcelo. Lopes. **Aspectos penais da garantia constitucional do direito ao silêncio**. 2004. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2004. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7280>. Acesso em: 19 set. 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. **De qualquer lado que se olhe, revelia é incompatível com o processo penal**. ConJur. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-08/limite-penal-revelia-incompativel-processo-penal#:~:text=Na%20perspectiva%20do%20processo%20penal,qualquer%20tipo%20e%20puni%C3%A7%C3%A3o%20processual>. Acesso em: 19 set. 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. I. Niterói, RJ, Impejus, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito ao Silêncio**. 2012. Disponível em: <http://www.hugomachado.adv.br/>. Acesso em: 19 set. 2020

MAGALHÃES, Marina Stela et al. A incompatibilidade da revelia com o processo penal. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 10, n. 2, p. 01-25, 2018. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/639>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MALINOWSKI, Carlos Eduardo; DE OLIVEIRA, Diego Bianchi. A intervenção do réu revel no novo código de processo civil. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 1, n. 30, 2020. Disponível em:

<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/164>. Acesso em: 19 set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. **Revista de processo comparado**, v. 2, p. 83-97, 2015. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/39273>. Acesso em: 22 jun. 2020.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. O direito à prova e à não autoincriminação em uma perspectiva comparada entre os processos civil e penal. **Revista de Processo**. vol., v. 246, n. 2015, p. 171-198, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/download/41649017/Artigo_publicado_REPRO.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. **As consequências da confissão judicial verdadeira no direito processual penal brasileiro**. 2007. Monografia. Curso de Direito. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/615/630>. Acesso em: 20 set. 2020.

PORTO, Mônica Monteiro. O depoimento pessoal e o interrogatório à luz da Constituição Federal. **Revista Jus Navegandi**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23987/o-depoimento-pessoal-e-o-interrogatorio-livre-a-luz-da-constituicao-federal/2>. Acesso em: 20 set. 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**, v.2 – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROSA. Carla Cristina; FERREIRA. Dahanny; PEREIRA. Diéssica Brizola; PIRES. Edelmira; PEDROSO. Fabiano e PELEGRINO. Paulo; Breves Considerações Sobre a Revelia. **II Encontro Regional de Iniciação Científica da União-Latino Americana de Tecnologia**.– ULT, Campus Fajar, Bacharelado em Direito. p. 1-8, . Disponível em: http://www.fajar.edu.br/eric/ERIC2013/RESUMO%20EXPANDIDO_Breves%20Consi%20dera%C3%A7%20es%20Sobre%20a%20Revelia..pdf Acesso em: 22 ago. 2020.

SANTOS, Lohane Zile da Rocha. **O direito constitucional ao silêncio: E seus reflexos no interrogatório**. 2017. Monografia, Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito. 2017. Disponível em: <http://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10776/1/LZRSantos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SILVA, Brenda Martins Valentim; JUNQUEIRA, Michele Monteiro Barbosa. **Confissão nos moldes do Novo Código de Processo Civil**. Lei n 13.105/2015. 2010.

Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/02.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22857>. Acesso em: 7 jun. 2020.

TANAKA, Vinicius, et al. Direito ao silêncio. **Revista Jus Navegandi**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51944/direito-ao-silencio>. Acesso em: 25 abr. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Teodoro Júnior. – 60. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALENTIM, Joel; DE OLIVEIRA, Ariane Fernandes. **Confissão**. JICEX, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/107>. Acesso em: 22 jun. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2016.

YOKOYAMA, Marcia Caceres Dias. Confissão: colaboração do réu no processo penal. **Revista Direito**, v. 12, n. 18, p. 200-211, 2012.